



## RESOLUÇÃO Nº 10

DE 30 DE OUTUBRO DE 1962  
(Revogada pela Resolução nº 80/70)

**Ementa:** Provas de Propriedade para Inscrição no quadro IV - Provisionado.

O Conselho Federal de Farmácia, usando das atribuições que lhe confere a alínea “g” do art. 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960,

### RESOLVE:

- I. A prova de propriedade individual ou em sociedade de estabelecimento comercial farmacêutico deve ser de período ininterrupto por mais de 10 (dez) anos a se contar, retroativamente, a partir da data da vigência da Lei 3.820, de 1960, para documentar processo original de inscrição.
- II. A Lei 3.820, de 1960, entende-se como vigente desde 21 de março de 1961.
- III. A prova de propriedade individual ou em sociedade, referida no item I da presente Resolução, deverá ser fornecida por Repartição Sanitária competente.
- IV. Por motivo de força maior, na falta de prova de propriedade emanada do Serviço sanitário competente, poderá ser ela suprida por outras provas convincentes, emanadas de outro órgão público ou entidades privadas, a critério dos Conselhos regionais, *ad referendum* do Conselho Federal de Farmácia.
- V. A norma da presente Resolução deverá constar de todos os Regimentos Internos de Conselhos Regionais de Farmácia.
- VI. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAYME TORRES  
Presidente